



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/03/2020 | Edição: 52 | Seção: 3 | Página: 124

Órgão: Ineditoriais/MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 1/2020 ELEIÇÕES MUNICIPAIS

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em observância ao art. 7º, §1º, da Lei n. 9.504/97, e em conformidade com o artigo 77, XIV, do Estatuto, resolve

Art. 1º. Compete às convenções partidárias a escolha dos candidatos às eleições municipais majoritárias e proporcionais, bem como deliberar sobre a realização de coligações nas eleições majoritárias, nos termos da legislação eleitoral, do Estatuto do Partido e desta Resolução.

§ 1º. Nos Municípios em que não houver Diretório Municipal organizado, tiver havido dissolução ou que estejam sob o regime de intervenção, competirá à Comissão Provisória ou Interventora devidamente anotada junto à Justiça Eleitoral a escolha dos candidatos do Partido aos cargos majoritários e proporcionais, bem como a deliberação sobre coligações.

§ 2º. Na escolha dos candidatos ou de deliberação sobre coligações, a Comissão Provisória ou Interventora Municipal será investida de todos os poderes de Convenção Municipal e a respectiva decisão deverá ser tomada em conjunto com os parlamentares filiados na circunscrição, conforme previsto no art. 43, § 1º do Estatuto do MDB.

§ 3º. Nos Municípios em que não houver Diretório Municipal organizado nem Comissão Provisória ou Interventora regular, o Diretório Estadual deverá nomear Comissão Provisória e proceder a sua anotação junto à Justiça Eleitoral, sob pena de não ser possível lançar candidato do partido no respectivo Município, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 2º. À Comissão Executiva correspondente caberá a elaboração das chapas dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais e das propostas de coligações para as eleições majoritárias a serem submetidas à convenção respectiva.

§ 1º. O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 horas antes da realização da convenção partidária.

§ 2º. O pedido deverá ser instruído com o consentimento do candidato, com firma reconhecida presencial, no qual deve ficar exposto que se trata de candidatura real e voluntária, isentando o partido de qualquer responsabilidade pela eventual candidatura fictícia e em desacordo com os ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

§ 3º. Havendo acordo entre os candidatos, as chapas poderão ser alteradas, inclusive, durante a realização da convenção.

Art. 3º. Os Diretórios Estaduais e Municipais e as Comissões Provisórias e Interventoras deverão envidar esforços, criando padrões de controle, para evitar as candidaturas fictícias, que não tenham interesse eleitoral e sirvam apenas para cumprir as exigências legais.

Art. 4º. As propostas de coligação para as eleições majoritárias e os candidatos aos cargos sujeitos ao sistema majoritário serão escolhidos pelo voto da maioria simples dos convencionais.

Art. 5º. A escolha dos candidatos aos cargos proporcionais, havendo uma ou mais chapas, será feita pelo sistema proporcional previsto no Estatuto para a eleição dos Diretórios Partidários.

Art. 6º. Na formação da chapa dos candidatos para as eleições proporcionais, deverá ser observado rigorosamente a regra prevista no §3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, mais precisamente o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Art. 7º. O candidato que renunciar, falecer, for expulso ou tiver seu registro cancelado, depois de escolhido pelo partido, será substituído por meio de decisão da Comissão Executiva, Provisória ou Interventora respectiva.

Art. 8º. Para evitar insegurança nas decisões políticas, nos Estados em que houver conflito judicial instaurado quanto à composição do Diretório Estadual, eventuais decisões que envolvam as eleições municipais ficarão excepcionalmente e exclusivamente a cargo de Comissão Especial composta por 5 (cinco) integrantes da Comissão Executiva Nacional, escolhidos pelo Presidente, que decidirá a respeito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Se o conflito judicial for em relação à composição dos Diretórios Municipais, as eventuais decisões que envolvam as eleições municipais ficarão excepcionalmente a cargo da Comissão Executiva do Estado, salvo no caso do caput.

§2º. No caso de urgência, as decisões poderão ser tomadas pelo Presidente, ad referendum da respectiva Comissão Executiva ou da Comissão Especial.

Art. 9º. Excepcionalmente, ficam prorrogados até o dia 28/02/2021 os mandatos dos Diretórios Estaduais e Municipais que vençam depois do dia 05/04/2020, inclusive.

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas nesta Resolução, a Comissão Executiva Nacional poderá anular a deliberação e os atos dela decorrentes, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n. 9.504/97.

§1º. Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei n. 9.504/97.

§2º. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor nesta data e deverá ser publicada no Diário Oficial dentro do prazo previsto no art. 7º, § 1º da Lei n. 9.504/97.

Brasília-DF, 11 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL BALEIA ROSSI
Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB